



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 065
ID Nº 186.211

PROCESSO Nº: 253/2026

PROCOLO Nº: 476/2026

AUTOR: Vereadores ADILSON REGGIANI e AILTON NUNES DOS ANJOS.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ÀS PESSOAS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE SE ENCONTRAM NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES PARA ATUAÇÃO NA SAFRA DE CAFÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID nº: **25.207**

EMENTA: Processo Nº 253/2026 – Protocolo Nº 476/2026 - PLO nº 038 - DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ÀS PESSOAS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE SE ENCONTRAM NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES PARA ATUAÇÃO NA SAFRA DE CAFÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS– Vereadores autores Adilson Reggiani e Ailton Nunes dos Anjos - ID 25.207.

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026**, de iniciativa parlamentar, do vereador **Adilson Reggiani e Ailton Nunes dos Anjos**, em que DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ÀS PESSOAS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE SE ENCONTRAM NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES PARA ATUAÇÃO NA SAFRA DE CAFÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta estabelece diretrizes para atendimento de trabalhadores sazonais, prevendo prioridade em urgência e emergência, triagem, vacinação, ações de vigilância sanitária e possibilidade de organização administrativa por parte do Poder Executivo.

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1) Competência e autonomia municipal

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal** e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Legislar sobre assuntos de interesse local;

Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

3.2) Iniciativa Legislativa

No mesmo sentido da análise acima proferida, denota-se que os nobres edis possuem iniciativa e amparo legal consolidada pelo artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Assim, o Município possui competência para organizar e disciplinar a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, especialmente em situações específicas como a demanda sazonal decorrente da safra agrícola.

3.3) Conformidade com os princípios do SUS

O projeto observa os princípios do Sistema Único de Saúde, previstos na Lei nº 8.080/1990, especialmente: Universalidade – acesso garantido a todos; Integralidade – atendimento completo das necessidades de saúde e Equidade – priorização conforme vulnerabilidade e risco.

Destaca-se que o artigo 5º do projeto corretamente reafirma a impossibilidade de negativa de atendimento em casos de urgência e emergência, em consonância com a legislação federal.

3.4) Legalidade e constitucionalidade

A proposta, em regra, mostra-se **constitucional e legal**, pois:

- Não restringe o acesso ao SUS, mas organiza o fluxo de atendimento;
- Não cria discriminação indevida entre usuários;
- Atua dentro da autonomia administrativa municipal;
- Observa normas gerais federais.

Contudo, merece atenção a redação do artigo 1º e demais dispositivos para evitar interpretação que possa sugerir limitação de acesso de não residentes, o que seria inconstitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.5 Emendas sugeridas

- Emenda de Redação ao Artigo 1º (clareza e vedação de interpretação restritiva)

Redação atual (síntese):

Art. 1º Esta Lei disciplina o atendimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, às pessoas provenientes de outros municípios ou estados que estejam temporariamente no Município de Marilândia/ES para trabalho na safra de café.

Disciplina o atendimento a pessoas de outros municípios/estados.

Redação sugerida:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização do atendimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Marilândia/ES, às pessoas que se encontram temporariamente no território municipal para trabalho na safra de café, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo vedada qualquer forma de restrição de acesso aos serviços de saúde.

Justificativa: Evita interpretação inconstitucional de limitação de acesso ao SUS.

- Emenda da redação ao Artigo 2º (reforço de conformidade com normas federais)

Redação atual (síntese):

Art. 2º O atendimento aos trabalhadores temporários será garantido conforme os princípios constitucionais da universalidade e integralidade do SUS, observando-se:

Redação sugerida:

Art. 2º - O atendimento de que trata esta Lei observará integralmente as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente a Lei Federal nº 8.080/1990.

Justificativa: Harmonização com normas gerais federais.

SUGESTÃO:

Emenda Aditiva (cláusula de não geração automática de despesa)

Incluir novo artigo:

Art. A execução das ações previstas nesta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, não implicando criação automática de novas despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária.

Justificativa: Segurança fiscal e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5 – CONCLUSÃO

Diante da nossa análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026, em que: DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ÀS PESSOAS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE SE ENCONTRAM NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES PARA ATUAÇÃO NA SAFRA DE CAFÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encontra-se dentro da competência legislativa municipal, não apresenta vício de iniciativa, está em consonância com a Constituição Federal.

Para dar melhor incorporação ao Projeto de lei ora em análise, **sugiro** algumas retificações por emenda, ao projeto para que possa: Respeitar plenamente os princípios constitucionais do SUS; garantir segurança orçamentária e apresentar melhor técnica legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.
Marilândia/ES, 14 de abril de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico

